

À

Câmara Municipal de Vereadores  
Butiá – RS

O Vereador HÉLIO SANTOS FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, vem requerer na forma regimental, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO **134** /2025.

**INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A PROPOSTA DE ANTIProjETO DE LEI QUE DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRITURAÇÃO DOS GALHOS E RESTOS DE PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E SUA UTILIZAÇÃO PARA ADUBAÇÃO E COMPOSTAGEM NO SISTEMA RURAL.**

**Senhor Prefeito,**

O presente Anteprojeto de Lei tem como objetivo o aproveitamento sustentável dos galhos e resíduos de poda de árvores no município de Butiá, promovendo a Trituração desses materiais para uso agrícola e ambiental.

**Justificativa:**

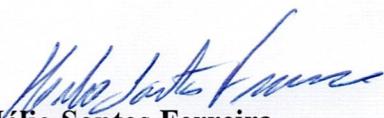
A Trituração dos galhos oferece diversos benefícios, entre os quais destacam-se a geração de composto orgânico para adubação do solo, a reutilização do material na cobertura do solo e a redução de resíduos, o que contribui significativamente para a diminuição de aterros e o impacto ambiental. Além disso, este projeto contribui para a prática de técnicas agrícolas mais sustentáveis, promovendo a saúde do solo e a produtividade das culturas locais.

Ademais, a iniciativa de criar um sistema estruturado para a Trituração e distribuição dos galhos também envolve um processo de educação ambiental para a população, incentivando o reaproveitamento de resíduos orgânicos e o uso responsável dos recursos naturais.

Portanto, este projeto visa promover o cuidado com o meio ambiente e a melhoria das condições de vida da população rural, aliando a prática da sustentabilidade com o apoio ao desenvolvimento econômico local.

**DIANTE DO EXPOSTO INDICAMOS** ao Executivo Municipal, o presente anteprojeto de lei para que seja avaliado e discutido, com vistas à sua aprovação e implementação a obrigatoriedade da Trituração dos galhos e restos de poda de árvores no município de Butiá

Butiá, 09 de abril de 2025.



**Hélio Santos Ferreira**  
Vereador

**ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRITURAÇÃO DOS GALHOS E RESTOS DE PODA DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E SUA UTILIZAÇÃO PARA ADUBAÇÃO E COMPOSTAGEM NO SISTEMA RURAL.**

**JEFERSON SALATIEL DA SILVA VIERA**, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º - Da Obrigatoriedade da Trituração dos Galhos**

Fica estabelecido no município de Butiá que todos os galhos e restos de poda de árvores, coletados por meio de ações públicas ou particulares, devem ser triturados ou picados através de sistema adequado de Trituração, com o objetivo de garantir o reaproveitamento dos resíduos vegetais.

**Art. 2º - Do Destino Final dos Galhos Triturados**

Os galhos triturados ou picados poderão ser utilizados como:

**I - Adubação orgânica:** O material triturado poderá ser empregado na produção de compostagem e húmus, sendo utilizado principalmente nas atividades agrícolas do município, promovendo a melhoria da qualidade do solo e da produção rural;

**II - Cobertura do solo:** O resíduo triturado também poderá ser utilizado como cobertura vegetal no solo, colaborando com a retenção de umidade, controle de ervas daninhas e fertilização do solo;

**III - Reutilização nas áreas públicas:** O material pode ser destinado à utilização nas áreas públicas municipais, como praças e jardins, para manter a estética urbana e auxiliar na manutenção do verde no município.

**Art. 3º - Do Sistema de Coleta e Trituração**

A Secretaria Municipal Obras e Saneamento será responsável pela implementação e coordenação do sistema de coleta dos galhos e poda de árvores, bem como pela utilização de máquinas ou equipamentos adequados para a Trituração dos resíduos.

A Prefeitura Municipal, através de contrato ou parceria com empresas especializadas, promoverá a compra, a manutenção e o fornecimento de equipamentos necessários para a Trituração dos galhos.

#### Art. 4º - Da Distribuição do Material Triturado

A partir da Trituração, o material gerado será distribuído prioritariamente para as propriedades rurais do município de Butiá, com prioridade para aqueles que desenvolvem atividades agrícolas de pequeno e médio porte. A distribuição deverá ser feita de forma equitativa e conforme a demanda da agricultura local.

Além disso, os galhos triturados poderão ser utilizados em projetos ambientais de requalificação de áreas públicas ou em ações voltadas para a preservação e o cuidado ambiental.

#### Art. 5º - Das Parcerias

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com empresas privadas, cooperativas ou outras entidades que disponham de capacidade técnica e equipamentos para a execução do processo de Trituração dos galhos e resíduos vegetais, sempre com a finalidade de promover a sustentabilidade e o reaproveitamento dos materiais gerados.

#### Art. 6º - Das Obrigações dos Municípios

Os municípios que realizarem podas ou remoções de árvores em suas propriedades deverão notificar à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Obras e Saneamento, para que a coleta e Trituração dos galhos seja realizada de maneira eficiente e organizada, respeitando os prazos e as normas de segurança.

**Art. 7º - Da Implementação e Custos**

A implementação deste projeto de lei será feita gradualmente, com previsão orçamentária para a compra dos equipamentos necessários para a Trituração dos galhos e a coordenação do serviço pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Saneamento.

**Art. 8º A Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Gabinete do Prefeito Municipal  
Em,

**JEFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA**  
Prefeito Municipal

***REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM,***

**ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780  
Fone 3652-5483 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto: contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

## Parecer Jurídico

### Indicação ao Executivo.

**Autoria:** Vereador Hélio Santos Ferreira.

**Assunto:** Anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Trituração dos galhos e restos de poda de árvores no município, bem como sua utilização para adubação e compostagem no sistema rural.

Aportou nesta assessoria jurídica informação acerca de anteprojeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Trituração dos galhos e restos de poda de árvores no município, bem como sua utilização para adubação e compostagem no sistema rural.

No que tange à proposição de projetos de leis, existem algumas matérias excepcionais que são de competência privativa do Chefe do Executivo. Nestes casos, o Vereador poderá propor, por meio da indicação (artigo 83 do Regimento Interno)<sup>1</sup>, que sejam executadas medidas de interesse público, para que, assim, o Projeto venha de autoria daquele poder, não invadindo, pois, a separação das referidas competências .

No artigo 61 §1º da Constituição Federal estão dispostas algumas dessas matérias, sendo elas de reprodução obrigatória pelos estados e municípios em razão do princípio da simetria. Neste sentido, mais especificamente, o inciso II, alíneas “a” e “b”, que referem o seguinte:

*“II - disponham sobre:*

---

<sup>1</sup> Art. 83. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780  
Fone 3652-5483 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.*

Já em relação à Lei Orgânica do Município, a determinação está disciplinada no artigo 78, que diz que:

*“Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:*

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- b) *servidores públicos do Município, seu regime jurídico, direitos e deveres;*
- c) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal”.*

Ao analisar as disposições do anteprojeto, verifica-se que ele cria, efetivamente, uma obrigatoriedade. Sendo assim, ao Vereador, cabe utilizar-se da indicação para a sua implementação.

Por fim, a matéria em análise se insere na competência legislativa local, nos termos dos artigos 30, incisos I e VI Constituição Federal e 7º, I, da Lei Orgânica de Butiá<sup>2</sup>, estando em consonância, portanto, com os

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 7º Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780  
Fone 3652-5483 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, cumprindo, pois, o aspecto material da proposta.

Ante o exposto, entendendo não haver qualquer óbice legal ou constitucional, opino pela possibilidade do regular prosseguimento da presente indicação.

Este é o parecer.

Butiá/RS, 22 de abril de 2025.

*Jessica B. Schwerz*  
Jéssica Beatriz Schwerz  
OAB/RS 119.035  
Procuradora Jurídica

---

I - legislar sobre assuntos de interesse local.  
Art. 78 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.